

V

CONSTITUIÇÃO DE 1933

CONSTITUIÇÃO DE 11 DE ABRIL DE 1933

1

CONSTITUIÇÃO (*)

PARTE I

DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I

DA NAÇÃO PORTUGUESA

ARTIGO 1.º

O território de Portugal é o que actualmente lhe pertence e compreende:

(*) Texto publicado no *Diário do Governo*, de 22 de Fevereiro de 1933, nos termos do Decreto n.º 22 241, dessa data; submetido a plebiscito em 19 de Março de 1933; e entrado em vigor em 11 de Abril de 1933 com a publicação no *Diário do Governo* da acta da assembleia geral de apuramento dos resultados do plebiscito.

1.º — Na Europa: o Continente e Arquipélagos da Madeira e dos Açores;

2.º — Na África Ocidental: Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Baptista de Ajudá, Cabinda e Angola;

3.º — Na África Oriental: Moçambique;

4.º — Na Ásia: Estado da Índia e Macau e respectivas dependências;

5.º — Na Oceânia: Timor e suas dependências.

§ único — A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

ARTIGO 2.º

Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

ARTIGO 3.º

Constituem a Nação todos os cidadãos portugueses residentes dentro ou fora do seu território, os quais são considerados dependentes do Estado e das leis portuguesas, salvas as regras aplicáveis de direito internacional.

§ único — Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal estão também sujeitos ao Estado e às leis portuguesas, sem prejuízo do preceituado pelo direito internacional.

ARTIGO 4.º

A Nação Portuguesa constitui um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito; e, na internacional, os que derivem das convenções ou tratados livremente celebrados ou do direito consuetudinário livremente aceite, cumprindo-lhe cooperar com outros Estados, na preparação

e adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da humanidade.

§ único — Portugal preconiza a arbitragem, como meio de dirimir os litígios internacionais.

ARTIGO 5.º

O Estado português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.

§ único — A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo, ou condição social, salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas.

ARTIGO 6.º

Incumbe ao Estado:

1.º — Promover a unidade moral e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias resultantes da natureza ou da lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das corporações morais e económicas;

2.º — Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interesses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral;

3.º — Zelar pela melhoria de condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do mínimo de existência humanamente suficiente.

TÍTULO II

DOS CIDADÃOS

ARTIGO 7.º

A lei civil determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza de direitos e garantias consignadas na Constituição, salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei.

§ único — Dos mesmos direitos e garantias gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados.

ARTIGO 8.º

Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

- 1.º — O direito à vida e integridade pessoal;
- 2.º — O direito ao bom nome e reputação;
- 3.º — A liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico. Ninguém será obrigado a responder acerca da religião que professa, a não ser em inquérito estatístico ordenado por lei.
- 4.º — A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma;
- 5.º — A liberdade de ensino;
- 6.º — A inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, nos termos que a lei determinar;
- 7.º — A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos admi-

nistrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública;

8.º — Não ser privado da liberdade pessoal nem preso sem culpa formada salvos os casos previstos nos §§ 3.º e 4.º;

9.º — Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o acto ou omissão;

10.º — Haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa;

11.º — Não haver penas corporais perpétuas, nem a de morte, salvo, quanto a esta, o caso de beligerância com país estrangeiro, e para ser aplicada no teatro da guerra;

12.º — Não haver confisco de bens, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delincente;

13.º — Não haver prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

14.º — A liberdade de reunião e associação;

15.º — O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil;

16.º — Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos, de harmonia com a Constituição;

17.º — O direito de reparação de toda a lesão efectiva conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever que a reparação seja pecuniária;

18.º — O direito de representação ou petição, de reclamação ou queixa, perante os órgãos da soberania ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus direitos ou do interesse geral;

19.º — O direito de resistir a quaisquer ordens que infrinjam as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas, e do repelir pela força a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública;

20.º — Haver revisão das sentenças criminais, assegurando-se o direito de indemnização de perdas e danos pela Fazenda Nacional, ao réu ou seus herdeiros, mediante processo que a lei regulará.

§ 1.º — A especificação destes direitos e garantias não exclui quaisquer outros constantes da Constituição ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão sempre fazer uso deles sem

ofensa dos direitos de terceiros, nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios da moral.

§ 2.º — Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação, devendo, quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião públicas na sua função de força social, e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.º — É autorizada a prisão, sem culpa formada, em flagrante delito e nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados: contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas de Banco e títulos de dívida pública; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de confiança, praticados por um reincidente; falência fraudulenta; fogo posto; fabrico, detenção ou emprego de bombas explosivas e outros engenhos semelhantes.

§ 4.º — Fora dos casos indicados no parágrafo antecedente, a prisão em cadeia pública ou detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito da autoridade competente, e não será mantida oferecendo o incriminado caução idónea ou termo de residência, quando a lei o consentir.

Poderá contra o abuso de poder usar-se da providência excepcional dos *Habeas Corpus*, nas condições determinadas em lei especial.

ARTIGO 9.º

A qualquer empregado do Estado, dos corpos e corporações administrativas ou de companhias que com um ou outros tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que for obrigado a prestar serviço militar.

ARTIGO 10.º

É vedado aos órgãos da Soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituição, ou restringir os direitos nela consignados, salvo os casos na mesma previstos.

TÍTULO III

DA FAMÍLIA

ARTIGO 11.º

O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social, e como fundamento de toda a ordem política pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

ARTIGO 12.º

A constituição da família assenta:

- 1.º — No casamento e filiação legítima;
- 2.º — Na igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges, quanto à sustentação e educação dos filhos legítimos;
- 3.º — Na obrigatoriedade de registo do casamento e do nascimento dos filhos.

§ 1.º — A lei civil estatui as normas relativas às pessoas e bens dos cônjuges, ao pátrio poder e seu suprimento, aos direitos de sucessão na linha recta ou colateral e ao direito de alimentos.

§ 2.º — É garantida aos filhos legítimos a plenitude dos direitos exigidos pela ordem e solidez da família, reconhecendo-se aos ilegítimos perfilháveis, mesmo os nascituros, direitos convenientes à sua situação, em especial o de alimentos, mediante investigação acerca das pessoas a quem incumba a obrigação de os prestar.

ARTIGO 13.º

Em ordem à defesa da família pertence ao Estado e autarquias locais:

1.º — Favorecer a constituição de lares independentes e em condições de salubridade, e a instituição do casal de família;

2.º — Proteger a maternidade;

3.º — Regular os impostos de harmonia com os encargos legítimos da família e promover a adopção do salário familiar;

4.º — Facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos, cooperando com eles por meio de estabelecimentos oficiais de ensino e correcção, ou favorecendo instituições particulares que se destinem ao mesmo fim;

5.º — Tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes.

TÍTULO IV

DAS CORPORAÇÕES MORAIS E ECONÓMICAS

ARTIGO 14.º

Incumbe ao Estado reconhecer as corporações morais ou económicas e as associações ou organizações sindicais, e promover e auxiliar a sua formação.

ARTIGO 15.º

As corporações, associações ou organizações a que se refere o artigo anterior visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou solidariedade de interesses, e serão reguladas, na sua constituição e exercício das suas funções, por normas especiais.

ARTIGO 16.º

Podem fazer parte das referidas corporações, associações ou organizações, nos termos que a lei determinar, os estrangeiros domiciliados em Portugal; é-lhes, porém, vedado intervir no exercício dos direitos políticos às mesmas atribuídos.

TÍTULO V

DA FAMÍLIA, DAS CORPORações E DAS AUTARQUIAS COMO ELEMENTOS POLÍTICOS

ARTIGO 17.º

Pertence privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia.

§ único — Este direito é exercido pelo respectivo chefe.

ARTIGO 18.º

Nas corporações morais e económicas estarão organicamente representados todos os elementos da Nação, competindo-lhes tomar parte na eleição das câmaras municipais e dos conselhos de província e na constituição da Câmara Corporativa.

ARTIGO 19.º

Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a dos conselhos de província. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

TÍTULO VI

DA OPINIÃO PÚBLICA

ARTIGO 20.º

A opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum.

ARTIGO 21.º

A imprensa exerce uma função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas officiosas de dimensões comuns que lhe sejam enviadas pelo Governo.

TÍTULO VII

DA ORDEM POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E CIVIL

ARTIGO 22.º

Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

ARTIGO 23.º

Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados das autarquias locais e corporações administrativas, e bem assim os que trabalham em empresas que explorem serviços de interesse público.

ARTIGO 24.º

A suspensão concertada de serviços públicos ou de interesse colectivo importará a demissão dos delinquentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

ARTIGO 25.º

Não é permitido acumular, salvo nas condições previstas na lei, empregos do Estado ou das autarquias locais, ou daquele e destas.

§ 1.º — O regime das incompatibilidades, quer de cargos públicos, quer destes com o exercício de outras profissões, será definido em lei especial.

§ 2.º — Serão dificultadas, como contrárias à economia e moral públicas, as acumulações de lugares em empresas privadas.

ARTIGO 26.º

Todos os cidadãos são obrigados a prestar ao Estado e às autarquias locais cooperação e serviços em harmonia com as leis, e a contribuir, conforme os seus haveres, para os encargos públicos.

ARTIGO 27.º

O Estado concederá distinções honoríficas ou recompensas aos cidadãos que se notabilizarem pelos seus méritos pessoais, ou pelos seus feitos cívicos ou militares, e ainda aos estrangeiros por conveniências internacionais, estabelecendo a lei as ordens, condecorações, medalhas ou diplomas a isso destinados.

ARTIGO 28.º

O registo do estado civil dos cidadãos é da competência do Estado.

TÍTULO VIII
DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL

ARTIGO 29.º

A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil, e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

ARTIGO 30.º

O Estado regulará as relações da economia nacional com a dos outros países em obediência ao princípio de uma adequada cooperação, sem prejuízo das vantagens comerciais a obter especialmente de alguns ou da defesa indispensável contra ameaças ou ataques externos.

ARTIGO 31.º

O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os objectivos seguintes:

- 1.º — Estabelecer o equilíbrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;
- 2.º — Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;
- 3.º — Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;
- 4.º — Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

ARTIGO 32.º

O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas, sem prejuízo do benefício social e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas.

ARTIGO 33.º

O Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

§ único — Ficam igualmente sujeitas à condição prevista na última parte deste artigo as explorações de fim lucrativo do Estado, ainda que trabalhem em regime de livre concorrência.

ARTIGO 34.º

O Estado promoverá a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objectivos da sociedade e deles próprios, mas a colaborar mutuamente como membros da mesma colectividade.

ARTIGO 35.º

A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprego ou exploração conformes com a finalidade colectiva.

ARTIGO 36.º

O trabalho, quer simples quer qualificado ou técnico, pode ser associado à empresa pela maneira que as circunstâncias aconselharem.

ARTIGO 37.º

As corporações económicas reconhecidas pelo Estado podem celebrar contratos colectivos de trabalho, sendo nulos os que forem celebrados sem a sua intervenção.

ARTIGO 38.º

Os litígios que se refiram às relações colectivas do trabalho são da competência de tribunais especiais.

ARTIGO 39.º

Nas relações económicas entre o capital e o trabalho não é permitida a suspensão de actividades por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interesses.

ARTIGO 40.º

É direito e obrigação do Estado a defesa da moral, da salubridade da alimentação e da higiene pública.

ARTIGO 41.º

O Estado promove e favorece as instituições de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade.

TÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO, ENSINO E CULTURA NACIONAL

ARTIGO 42.º

A educação e instrução são obrigatórias e pertencem à família e aos estabelecimentos oficiais ou particulares em cooperação com ela.

ARTIGO 43.º

O Estado manterá oficialmente escolas primárias, complementares, médias e superiores e institutos de alta cultura.

§ 1.º — O ensino primário elementar é obrigatório, podendo fazer-se no lar doméstico, em escolas particulares ou em escolas oficiais.

§ 2.º — As artes e as ciências serão fomentadas e protegidas no seu desenvolvimento, ensino e propaganda, desde que sejam respeitadas a Constituição, a hierarquia e a acção coordenadora do Estado.

§ 3.º — O ensino ministrado pelo Estado é independente de qualquer culto religioso, não o devendo porém hostilizar, e visa, além do revigoração físico e do aperfeiçoamento das faculdades intellectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes cívicas e morais.

§ 4.º — Não depende de autorização o ensino religioso nas escolas particulares.

ARTIGO 44.º

É livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas à fiscalização deste e podendo ser por ele subsidiadas, ou oficializadas para o efeito de concederem diplomas, quando os seus programas e categorias do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

TÍTULO X

DAS RELAÇÕES DO ESTADO COM A IGREJA CATÓLICA E DEMAIS CULTOS

ARTIGO 45.º

É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente, de harmonia com as

normas da sua hierarquia e disciplina, constituindo por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existência civil e personalidade jurídica.

§ único — Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

ARTIGO 46.º

Sem prejuízo do preceituado pelas concordatas na esfera do Padroado, o Estado mantém o regime de separação em relação à Igreja Católica e a qualquer outra religião ou culto praticado dentro do território português, e as relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal com recíproca representação.

ARTIGO 47.º

Nenhum templo, edificio, dependência ou objecto do culto affecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a outro fim.

ARTIGO 48.º

Os cemitérios públicos têm carácter secular, podendo os ministros de qualquer religião praticar neles livremente os respectivos ritos.

TÍTULO XI

DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO

ARTIGO 49.º

Pertencem ao domínio público do Estado:

1.º — Os jazigos minerais, as nascentes de águas minero-medicinais e outras riquezas naturais no subsolo;

2.º — As águas marítimas, com os seus leitos;

3.º — Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos ou álveos e bem assim os que, por decreto especial, forem reconhecidos de utilidade pública como aproveitáveis para produção de energia eléctrica, nacional ou regional, ou para irrigação;

4.º — As valas abertas pelo Estado;

5.º — As camadas aéreas superiores ao território, para além dos limites que a lei fixar em benefício do proprietário do solo;

6.º — As linhas férreas de interesse público de qualquer natureza, as estradas e caminhos públicos;

7.º — As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;

8.º — Quaisquer outros bens sujeitos por lei ao regime do domínio público.

§ 1.º — Os poderes do Estado sobre os bens do domínio público e o uso destes por parte dos cidadãos são regulados pela lei e pelas convenções internacionais celebradas por Portugal, ficando sempre ressalvados para o Estado os seus direitos anteriores e para os particulares os direitos adquiridos, podendo estes porém ser objecto de expropriação determinada pelo interesse público e mediante justa indemnização.

§ 2.º — Das riquezas indicadas no n.º 1.º são expressamente exceptuadas as rochas e terras comuns e os materiais vulgarmente empregados nas construções.

§ 3.º — O Estado procederá à delimitação dos terrenos que, constituindo propriedade particular, confinem com bens do domínio público.

ARTIGO 50.º

A administração dos bens que estão no domínio privado do Estado pertence no Continente e Ilhas Adjacentes ao Ministério das Finanças, salvo os casos de expressa atribuição a qualquer outro.

ARTIGO 51.º

Não podem ser alienados quaisquer bens ou direitos do Estado que interessem ao seu prestígio ou superiores conveniências nacionais.

ARTIGO 52.º

Estão sob a protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais, e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proibida a sua alienação em favor de estrangeiros.

TÍTULO XII

DA DEFESA NACIONAL

ARTIGO 53.º

O Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública.

§ único — A organização militar é una para todo o território.

ARTIGO 54.º

O serviço militar é geral e obrigatório. A lei determina a forma de ser prestado.

ARTIGO 55.º

A lei regulará a organização geral da Nação para o tempo de guerra, em obediência ao princípio da nação armada.

ARTIGO 56.º

O Estado promove, protege e auxilia instituições civis que tenham por fim adestrar e disciplinar a mocidade em ordem a prepará-la para o cumprimento dos seus deveres militares e patrióticos.

ARTIGO 57.º

Nenhum cidadão pode conservar ou obter emprego do Estado ou das autarquias locais se não houver cumprido os deveres a que estiver sujeito pela lei militar.

ARTIGO 58.º

O Estado garante protecção e pensões àqueles que se inutilizarem no serviço militar em defesa da Pátria ou da ordem, e bem assim à família dos que nele perderem a vida.

TÍTULO XIII

DAS ADMINISTRAÇÕES DE INTERESSE COLECTIVO

ARTIGO 59.º

São consideradas de interesse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional e das relações económicas e sociais, todas as empresas que visem ao aproveitamento e exploração das coisas que fazem parte do domínio público do Estado.

ARTIGO 60.º

Obedecerão a regras uniformes, sem prejuízo, em pontos secundários, das especialidades necessárias:

1.º — O estabelecimento ou transformação das comunicações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas, qualquer que seja a sua natureza ou fins;

2.º — A construção das obras de aproveitamento de águas ou carvões minerais para produção de energia eléctrica, e bem assim a construção de redes para o transporte, abastecimento ou distribuição da mesma, e ainda as obras gerais de hidráulica agrícola;

3.º — A exploração dos serviços públicos relativo às mesmas comunicações, obras e redes.

ARTIGO 61.º

O Estado promoverá a realização dos melhoramentos públicos mencionados no artigo anterior, designadamente o desenvolvimento da marinha mercante nacional, tendo sobretudo em vista as ligações com os domínios ultramarinos e os países onde forem numerosos os portugueses.

ARTIGO 62.º

As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado.

TÍTULO XIV

DAS FINANÇAS DO ESTADO

ARTIGO 63.º

O Orçamento Geral do Estado para o Continente e Ilhas Adjacentes é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas públicas, mesmo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais.

§ único — Cada colónia organizará o seu orçamento em obediência aos princípios consignados neste artigo.

ARTIGO 64.º

O Orçamento Geral do Estado é anualmente organizado e posto em execução pelo Governo, em conformidade com as disposições legais em vigor e em especial com a lei de autorização prevista no n.º 4.º do artigo 91.º.

ARTIGO 65.º

As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais do Estado ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da dívida pública, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos do Estado.

ARTIGO 66.º

O orçamento deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais.

ARTIGO 67.º

Não pode recorrer-se a empréstimos senão para aplicações extraordinárias em fomento económico, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ único — Podem todavia obter-se, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em representação de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-la pelas suas caixas.

ARTIGO 68.º

O Estado não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital ou o juro da dívida pública fundada, podendo porém convertê-la, nos termos de direito.

ARTIGO 69.º

Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do Estado ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

ARTIGO 70.º

A lei fixa os princípios gerais relativos:

1.º — Aos impostos;

2.º — Às taxas a cobrar nos serviços públicos;

3.º — À administração e exploração dos bens e empresas do Estado.

§ 1.º — Em matéria de impostos a lei determinará: a incidência, a taxa, as isenções a que haja lugar, as reclamações e recursos admitidos em favor do contribuinte.

§ 2.º — A cobrança de impostos estabelecidos por tempo indeterminado ou por período certo que ultrapasse uma gerência depende de autorização da Assembleia Nacional.

PARTE II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO

TÍTULO I

DA SOBERANIA

ARTIGO 71.º

A soberania reside na Nação e tem por órgãos o Chefe do Estado, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

TÍTULO II
DO CHEFE DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
E SUAS PRERROGATIVAS

ARTIGO 72.º

O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação.

§ 1.º — O Presidente é eleito por sete anos.

§ 2.º — A eleição realiza-se no domingo mais próximo do 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial, por sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ 3.º — O apuramento final dos votos é feito pelo Supremo Tribunal de Justiça que proclamará Presidente o cidadão mais votado.

ARTIGO 73.º

Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português maior de trinta e cinco anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenha tido sempre a nacionalidade portuguesa.

§ único — Se o eleitor for membro da Assembleia Nacional perderá o mandato.

ARTIGO 74.º

São inelegíveis para o cargo de Presidente da República os parentes até ao 6.º grau dos reis de Portugal.

ARTIGO 75.º

O Presidente eleito assume as suas funções no dia em que expira o mandato do anterior e toma posse perante a Assembleia Nacional, usando a seguinte fórmula de compromisso:

«Juro manter e cumprir leal e fielmente a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa».

ARTIGO 76.º

O Presidente da República só pode ausentar-se para país estrangeiro com assentimento da Assembleia Nacional e do Governo.

§ único — A inobservância do disposto neste artigo envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

ARTIGO 77.º

O Presidente da República recebe um subsídio, que será fixado antes da sua eleição, e pode escolher duas propriedades do Estado que deseje utilizar para a Secretaria da Presidência e para sua residência e das pessoas de sua família.

ARTIGO 78.º

O Presidente da República responde directa e exclusivamente perante a Nação pelos actos praticados no exercício das suas funções, sendo o exercício destas e a sua magistratura independentes de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

§ único — Por crimes estranhos ao exercício das funções, o Presidente só responderá depois de findo o mandato.

ARTIGO 79.º

O Presidente da República pode renunciar ao cargo em mensagem dirigida à Nação e publicada no *Diário do Governo*.

ARTIGO 80.º

No caso da vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do Governo, o novo Presidente será eleito no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.º — A impossibilidade física permanente do Presidente da República deve ser reconhecida pelo Conselho de Estado, para esse efeito convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros que, em caso afirmativo, fará publicar no *Diário do Governo* a declaração de vagatura da Presidência.

§ 2.º — Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Governo, no seu conjunto, investido nas atribuições do Chefe do Estado.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 81.º

Compete ao Presidente da República:

1.º — Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros de entre os cidadãos portugueses, e demiti-los;

2.º — Dirigir mensagens à Assembleia Nacional, endereçando-as ao presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento;

3.º — Marcar, em harmonia com a lei eleitoral, o dia para as eleições gerais ou suplementares de Deputados;

4.º — Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes, nos termos do artigo 134.º;

5.º — Convocar extraordinariamente, por urgente necessidade pública, a Assembleia Nacional para deliberar sobre assuntos determinados, e adiar as suas sessões, sem prejuízo da duração fixada para a sessão legislativa em cada ano;

6.º — Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;

7.º — Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado; ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os à aprovação da Assembleia Nacional;

8.º — Indultar e comutar penas. O indulto não pode ser concedido antes de cumprida metade da pena;

9.º — Promulgar e fazer publicar as leis e as resoluções da Assembleia Nacional e expedir os decretos, regulamentos e instruções que lhe forem propostos pelo Governo.

ARTIGO 82.º

Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Ministro ou Ministros competentes ou por todo o Governo, sem o que serão nulos de pleno direito.

§ único — Não carecem de referenda:

1.º — A nomeação e demissão do Presidente do Conselho;

2.º — As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;

3.º — A mensagem de renúncia ao cargo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ESTADO

ARTIGO 83.º

Junto do Presidente da República funciona o Conselho de Estado, composto dos seguintes membros:

- 1.º — O Presidente do Conselho de Ministros;
- 2.º — O da Assembleia Nacional;
- 3.º — O da Câmara Corporativa;
- 4.º — O do Supremo Tribunal de Justiça;
- 5.º — O Procurador-Geral da República;
- 6.º — Cinco homens públicos de superior competência, nomeados vitaliciamente pelo Chefe do Estado.

ARTIGO 84.º

O Conselho de Estado será ouvido pelo Presidente da República antes de serem exercidas as atribuições a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 81.º e o § único do artigo 87.º e em todas as emergências graves da vida do Estado, podendo igualmente ser convocado sempre que o Presidente o julgue necessário.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA NACIONAL

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

ARTIGO 85.º

A Assembleia Nacional é composta de noventa deputados eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, durante o seu mandato quatro anos.

§ 1.º — Em lei especial serão determinados os requisitos de elegibilidade dos deputados, a organização dos colégios eleitorais e o processo de eleição.

§ 2.º — Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

§ 3.º — As vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional são preenchidas por eleição suplementar, expirando os novos mandatos com o termo da legislatura.

ARTIGO 86.º

Compete à Assembleia Nacional verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua polícia.

ARTIGO 87.º

Se a Assembleia Nacional for dissolvida, as eleições devem efectuar-se dentro de sessenta dias, pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução. As novas Câmaras reunirão dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento das operações eleitorais, se não estiver concluída a sessão legislativa desse ano, e duram uma legislatura completa, sem contar o tempo que funcionarem em complemento da sessão legislativa anterior e sem prejuízo do direito de dissolução.

§ único — O prazo de sessenta dias fixado neste artigo pode ser prorrogado até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interesses do País.

ARTIGO 88.º

Depois da última sessão legislativa ordinária do quadriénio, a Assembleia Nacional subsistirá até ao apuramento do resultado das novas eleições gerais.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA NACIONAL

ARTIGO 89.º

Os membros da Assembleia Nacional gozam das seguintes imunidades e regalias:

a) São invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, com as restrições constantes dos §§ 1.º e 2.º;

b) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia;

c) Não podem ser nem estar presos sem assentimento da Assembleia, excepto se o forem em flagrante delicto, ou por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal;

d) Se algum Deputado for processado criminalmente e pronunciado, o juiz comunicá-lo-á à Assembleia, que, fora do caso previsto na última parte da alínea *c)* deste artigo, decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo;

e) Têm direito a um subsídio nos termos que a lei eleitoral estabelecer.

§ 1.º — A inviolabilidade pelas opiniões e votos não isenta os membros da Assembleia Nacional da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultrage à moral pública ou provocação pública ao crime.

§ 2.º — A Assembleia Nacional pode retirar o mandato aos Deputados que emitam opiniões contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou por qualquer forma incitem à subversão violenta da ordem política e social.

§ 3.º — As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

ARTIGO 90.º

Aos membros da Assembleia Nacional é vedado:

1.º — Celebrar contratos com o Governo ou aceitar deste, ou de qualquer Governo estrangeiro, emprego retribuído ou comissão subsidiada. Exceptuam-se desta disposição:

a) As missões diplomáticas de Portugal;

b) As comissões ou comandos militares do Continente e Ilhas Adjacentes e das Colónias e os governos ultramarinos;

c) Os cargos de acesso e as promoções legais;

d) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário.

2.º — Exercer os seus respectivos cargos, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, se forem funcionários públicos, civis ou militares;

3.º — Servir lugares de administração, gerência e fiscalização, que não sejam exercidos por nomeação do Governo, ou de consulta jurídica ou técnica em empresas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que deste hajam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

4.º — Ser concessionário, contratador ou sócio de contratadores de concessões, arrematações ou empreitadas públicas, ou participante em operações financeiras do Estado.

§ 1.º — As nomeações nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1.º, ou noutros que envolvam a necessidade de serem exercidas as funções respectivas fora do Continente, determinam a extinção do mandato.

§ 2.º — A inobservância dos preceitos contidos neste artigo importa, de pleno direito, perda do mandato e nulidade dos actos e contratos nele referidos.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA NACIONAL

ARTIGO 91.º

Compete à Assembleia Nacional:

1.º — Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

2.º — Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis;

3.º — Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas como o relatório e decisão do Tribunal de Contas e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

4.º — Autorizar o Governo a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o

Orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com leis preexistentes;

5.º — Autorizar o Governo a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as condições gerais em que podem ser feitos;

6.º — Autorizar o Chefe do Estado a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, e a fazer a paz;

7.º — Aprovar, nos termos do n.º 7.º do artigo 81.º, as convenções e tratados internacionais;

8.º — Declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas;

9.º — Definir os limites dos territórios da Nação;

10.º — Conceder amnistias;

11.º — Tomar conhecimento das mensagens do Chefe do Estado;

12.º — Deliberar sobre a revisão constitucional, antes de decorrido o decénio;

13.º — Conferir ao Governo autorizações legislativas.

ARTIGO 92.º

As leis votadas pela Assembleia Nacional devem restringir-se à aprovação das bases gerais dos regimes jurídicos, não podendo porém ser contestada, com fundamento na violação deste princípio, a legitimidade constitucional de quaisquer preccitos nelas contidos.

ARTIGO 93.º

Constitui, porém, necessariamente matéria de lei:

- a) A organização da defesa nacional;
- b) A criação e suspensão de serviços públicos;

- c) O peso, valor e denominação das moedas;
- d) O padrão dos pesos e medidas;
- e) A criação de bancos ou instituições de emissão e as normas a que deve obedecer a circulação fiduciária;
- f) A organização dos Tribunais.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL E DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

ARTIGO 94.º

A Assembleia Nacional realiza as suas sessões em Lisboa e com a duração anual de três meses improrrogáveis, a principiar em 10 de Janeiro de cada ano, salvo o disposto no n.º 5.º do artigo 81.º.

ARTIGO 95.º

A Assembleia Nacional funciona em sessões plenas e as suas deliberações são tomadas à pluralidade de votos, achando-se presente a maioria absoluta do número legal dos seus membros.

§ único — As sessões são públicas, salvo resolução, em contrário, da Assembleia ou do seu Presidente.

ARTIGO 96.º

Os membros da Assembleia Nacional podem ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acerca de assuntos de administração pública; as estações oficiais porém não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro, ao qual só é lícito recusá-la com fundamento em segredo de Estado.

ARTIGO 97.º

A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional.

ARTIGO 98.º

Os projectos aprovados pela Assembleia Nacional serão enviados ao Presidente da República, para serem promulgados como lei dentro dos quinze dias imediatos.

§ único — Os projectos não promulgados dentro deste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assembleia Nacional, e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número legal dos seus membros, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

ARTIGO 99.º

A promulgação é feita com esta fórmula:

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

§ único — São promulgadas como resoluções:

- a) As ratificações dos decretos-leis expedidos nos casos de urgência e necessidade pública;
- b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 12.º do artigo 91.º.

ARTIGO 100.º

As propostas ou projectos apresentados à Assembleia Nacional e não discutidos na respectiva sessão não carecem de ser renovados nas seguintes, da mesma legislatura, e, quando definitivamente rejeitados, não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo o caso de dissolução da Assembleia Nacional.

ARTIGO 101.º

Do regimento da Assembleia constará:

- a) A limitação de tempo para usar da palavra;
- b) A proibição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas;
- c) A obrigação de subir o orador à tribuna para usar da palavra sobre a ordem do dia.

CAPÍTULO V

DA CÂMARA CORPORATIVA

ARTIGO 102.º

Junto da Assembleia Nacional funciona uma Câmara Corporativa composta de representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º — Quando vagarem cargos cujos serventuários tenham, nessa qualidade, assento na Câmara Corporativa ou hajam sido abrangidos pela incompatibilidade prevista no § 2.º do artigo 85.º serão os respectivos interesses representados pelos que legal ou estatutariamente os devam substituir.

§ 2.º — Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, as vagas ocorridas na Câmara Corporativa são preenchidas pela forma por que forem designados os substituídos.

§ 3.º — Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos.

ARTIGO 103.º

Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer por escrito sobre todas as propostas ou projectos de lei que forem pre-

sentas à Assembleia Nacional, antes de ser nesta iniciada a discussão.

§ 1.º — O parecer será dado dentro de trinta dias, ou no prazo que a Assembleia fixar, se o respectivo projecto de lei for pelo Governo considerado urgente.

§ 2.º — Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior, sem que o parecer tenha sido dado, pode a Assembleia Nacional iniciar imediatamente a discussão dos respectivos projectos de lei.

ARTIGO 104.º

A Câmara Corporativa funciona durante o período das sessões da Assembleia Nacional e por secções especializadas, podendo contudo reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

§ 1.º — Na discussão das propostas ou projectos de lei podem tomar parte o Ministro ou Ministros competentes ou seus representantes e o membro da Assembleia Nacional que deles houver tido a iniciativa.

§ 2.º — As sessões da Câmara Corporativa não são públicas.

ARTIGO 105.º

À Câmara Corporativa é aplicável o preceituado nos artigos 86.º e 101.º, alíneas *a)* e *b)*, sendo também reconhecida às respectivas secções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assembleia Nacional.

TÍTULO IV

DO GOVERNO

ARTIGO 106.º

O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros.

§ 1.º — O Presidente do Conselho é nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República. Os Ministros e os Subsecretários de Estado, quando os haja, são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por este referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.

§ 2.º — As funções dos Subsecretários de Estado cessam com a exoneração dos respectivos Ministros.

ARTIGO 107.º

O Presidente do Conselho responde perante o Presidente da República pela política geral do Governo e coordena e dirige a actividade de todos os Ministros, que perante ele respondem politicamente pelos seus actos.

ARTIGO 108.º

Compete ao Governo:

- 1.º — Referendar os actos do Presidente da República;
- 2.º — Elaborar decretos-leis no uso de autorizações legislativas ou nos casos de urgência e necessidade pública;
- 3.º — Elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;
- 4.º — Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos e corporações administra-

tivas e praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar, com ressalva para os interessados do recurso aos tribunais competentes.

§ 1.º — Os actos do Presidente da República e do Governo que envolvam aumento ou diminuição de receitas ou despesas são sempre referendados pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º — As autorizações legislativas, exceptuadas as que, por força dos seus próprios termos, importarem uso continuado, não podem ser aproveitadas mais de uma vez. Pode no entanto o Governo utilizá-las parcelarmente até as esgotar.

§ 3.º — Quando o Governo fizer uso da faculdade constante da última parte do n.º 2.º, apresentará num dos cinco primeiros dias de sessão da Assembleia Nacional a proposta para a ratificação dos decretos-leis que houver publicado.

Recusando-se a Assembleia Nacional a conceder a ratificação pedida, deixará o decreto-lei de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o aviso a tal respeito expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas. Neste caso será o decreto, sem prejuízo da vigência, transformado em proposta de lei.

§ 4.º — A nomeação dos governadores das colónias é feita em Conselho de Ministros.

§ 5.º — Todos os actos que revistam a forma de decreto devem ser assinados pelo Presidente da República, sem o que não terão validade.

ARTIGO 109.º

Os Ministros não podem acumular o exercício de outra função pública ou de qualquer emprego particular.

§ 1.º — Aplicam-se aos Ministros as demais proibições e preceitos do artigo 90.º.

§ 2.º — Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

ARTIGO 110.º

O Conselho de Ministros reúne-se quando o seu Presidente ou o Chefe do Estado o julguem indispensável. Quando o mesmo Presidente ou o Chefe do Estado assim o entenderem, a reunião será sob a presidência deste, e sê-lo-á obrigatoriamente quando o Chefe do Estado tenha de usar das atribuições que lhe são conferidas pelos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do artigo 81.º.

ARTIGO 111.º

O Governo é da exclusiva confiança do Presidente da República e a sua conservação no Poder não depende do destino que tiverem as suas propostas de lei ou de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

ARTIGO 112.º

O Presidente do Conselho enviará ao Presidente da Assembleia Nacional as propostas de lei que à mesma hajam de ser submetidas, bem como as explicações pedidas ao Governo ou que este julgue convenientes.

ARTIGO 113.º

Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar. Os Ministros são julgados nos tribunais ordinários pelos actos que importem responsabilidade civil ou criminal.

§ único — Se algum Ministro for processado criminalmente, chegado ao processo até à pronúncia, inclusive, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena e com a assistência do Procurador-Geral da República, decidirá se o Ministro deve ser imediatamente julgado, ficando em tal caso suspenso, ou se o julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

ARTIGO 114.º

São crimes de responsabilidade os actos dos Ministros e Subsecretários de Estado e dos agentes do Governo que atentarem:

- 1.º — Contra a existência política da Nação;
- 2.º — Contra a Constituição e o regime político estabelecido;
- 3.º — Contra o livre exercício dos órgãos da Soberania;
- 4.º — Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;
- 5.º — Contra a segurança interna do País;
- 6.º — Contra a probidade da administração;
- 7.º — Contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8.º — Contra as leis da contabilidade pública.

§ único — A condenação por qualquer destes crimes envolve a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

TÍTULO V

DOS TRIBUNAIS

ARTIGO 115.º

A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários:

- 1.º — O Supremo Tribunal de Justiça;
- 2.º — Os tribunais de 2.ª instância, nos distritos judiciais do Continente e Ilhas Adjacentes e das Colónias;
- 3.º — Os tribunais judiciais de 1.ª instância, nas comarcas de todo o território nacional.

§ 1.º — A lei pode admitir juízes municipais de competência limitada, em julgados compreendidos nas comarcas.

§ 2.º — São mantidos os juízes de paz.

ARTIGO 116.º

Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

ARTIGO 117.º

O Estado é representado junto dos Tribunais:

- 1.º — Pelo Procurador-Geral da República;
- 2.º — Pelo Procurador da República junto de cada Relação;
- 3.º — Pelo delegado do Procurador da República junto de cada tribunal de 1.ª instância;
- 4.º — Pelos representantes legalmente designados junto dos tribunais especiais.

ARTIGO 118.º

Os juizes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis, fixando a lei os termos em que se faz a nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação fora do quadro, e não podem aceitar do Governo outras funções remuneradas, sem prejuízo da sua requisição para comissões permanentes ou temporárias.

ARTIGO 119.º

Os juizes são irresponsáveis nos seus julgamentos, ressalvadas as excepções que a lei consignar.

ARTIGO 120.º

As audiências dos Tribunais são públicas, excepto nos casos especiais indicados na lei e sempre que a publicidade for contrária à ordem, aos interesses do Estado ou aos bons costumes.

ARTIGO 121.º

Na execução dos seus despachos e sentenças os Tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades, quando dela carecerem.

ARTIGO 122.º

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os Tribunais aplicar leis, decretos ou quaisquer outros diplomas que infrinjam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados.

§ 1.º — A constitucionalidade da regra de direito, no que respeita à competência da entidade de que dimana ou à forma de elaboração, só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.

§ 2.º — A excepção constante do parágrafo anterior abrange apenas os diplomas emanados dos órgãos da soberania.

ARTIGO 123.º

Para a prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e tanto quanto possível a readaptação social do delinquente.

TÍTULO VI

DAS CIRCUNSCRIÇÕES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS E DAS AUTARQUIAS LOCAIS

ARTIGO 124.º

O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias, estabelecendo a lei os limites de todas as circunscrições.

§ 1.º — Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.

§ 2.º — A divisão do território das Ilhas Adjacentes e a respectiva organização administrativa serão reguladas em lei especial.

ARTIGO 125.º

Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e os conselhos de província.

ARTIGO 126.º

Leis especiais regularão a organização, funcionamento e competência dos corpos administrativos, ficando a vida administrativa das autarquias locais sujeita à inspecção de agentes do Governo, e podendo as deliberações daqueles ser submetidas a *referendum*.

ARTIGO 127.º

Para a execução das suas deliberações e demais fins especificados nas leis, os corpos administrativos têm o presidente ou comissões delegadas nos termos das mesmas leis.

ARTIGO 128.º

As deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos nas leis administrativas.

ARTIGO 129.º

Os corpos administrativos têm autonomia financeira, nos termos que a lei determinar, sendo porém as câmaras municipais obrigadas a distribuir pelas freguesias, com destino a melhoramentos rurais, a parte das receitas fixada na lei.

ARTIGO 130.º

Os regimes tributários das autarquias locais serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado, nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País.

ARTIGO 131.º

Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas, devendo as novas eleições realizar-se em prazo não superior a noventa dias, contados da data da dissolução. Os corpos dissolvidos serão substituídos por comissões administrativas de nomeação do Governo, enquanto não tomarem posse os novamente eleitos.

TÍTULO VII

DO IMPÉRIO COLONIAL PORTUGUÊS

ARTIGO 132.º

São consideradas matéria constitucional as disposições do Acto Colonial, devendo o Governo publicá-lo novamente com as alterações exigidas pela presente Constituição.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

a) Revisão constitucional

ARTIGO 133.º

A Constituição será revista de dez em dez anos, tendo para esse efeito poderes constituintes a Assembleia Nacional cujo mandato abranger a época de revisão.

§ 1.º — A revisão pode ser antecipada de cinco anos, se for aprovada por dois terços dos membros da Assembleia Nacional, e, neste caso, contar-se-á da data da revisão antecipada o novo período de dez anos.

§ 2.º — Não podem ser admitidas como objecto de deliberação propostas ou projectos de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas.

ARTIGO 134.º

Independentemente do preceituado no artigo anterior, pode o Chefe do Estado, quando o bem público imperiosamente o exigir, depois de ouvido o Conselho de Estado e em decreto assinado por todos os Ministros, determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos indicados no mesmo diploma.

b) Disposições especiais e transitórias

ARTIGO 135.º

Para execução do § único do artigo 53.º será adoptado um regime de transição, com as restrições temporárias julgadas indispensáveis.

ARTIGO 136.º

Enquanto não estiver concluída a organização das corporações morais e económicas serão adoptadas formas transitórias de dar cumprimento ao espírito de representação orgânica, estabelecido no título V da parte I.

ARTIGO 137.º

O actual Presidente da República é reconhecido por esta Constituição, durando o seu mandato sete anos, contados da data em que tomou posse da Presidência.

ARTIGO 138.º

A primeira Assembleia Nacional terá poderes constituintes.

ARTIGO 139.º

As leis e decretos com força de lei que foram ou vierem a ser publicados até à primeira reunião da Assembleia Nacional continuam em vigor e ficam valendo como leis no que explícita e implicitamente não seja contrário aos princípios consignados nesta Constituição.

ARTIGO 140.º

As leis e decretos-leis referidos no artigo anterior podem, porém, ser revogados por decretos regulamentares em tudo que se refira à organização interna dos serviços e não altere a situação jurídica dos particulares ou o estatuto dos funcionários.

§ único — As restrições contantes deste artigo não abrangem as leis e decretos-leis que preceituem o que neles constitui matéria legislativa, nem o que está exceptuado por força do § 1.º do artigo 70.º e do artigo 93.º.

ARTIGO 141.º

Enquanto não forem publicadas as leis necessárias à execução do preceituado no título VI da parte II, a administração local continuará regulada pela legislação vigente, inclusive no que se refere à nomeação e demissão de comissões administrativas das autarquias locais.

ARTIGO 142.º

Esta Constituição entrará em vigor depois de aprovada em plebiscito nacional e logo que o apuramento definitivo deste seja publicado no *Diário do Governo*.

2

ACTO COLONIAL(*)

TÍTULO I

DAS GARANTIAS GERAIS

ARTIGO 1.º

A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não refiram exclusivamente à metrópole, é aplicável às colónias com os preceitos dos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações que neles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

ARTIGO 3.º

Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

(*) Nova publicação, em cumprimento do artigo 132.º da Constituição, feita no *Diário do Governo*, de 11 de Abril de 1933, nos termos do Decreto-Lei n.º 22465 desta data.

O território do Império Colonial Português é o definido nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição.

ARTIGO 4.º

São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo unicamente recurso destas resoluções para o Governo.

ARTIGO 5.º

O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

ARTIGO 6.º

A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

ARTIGO 7.º

O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 8.º

Nas colónias não pode ser adquirido por governo estrangeiro terreno ou edifício para nele ser instalada representação consular senão depois de autorizado pela Assembleia Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias.

ARTIGO 9.º

Não são permitidas:

1.º — Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º — Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º — Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginais do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.º — Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único — Em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação temporária de parcelas de terrenos situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Governo, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Governo, ouvidas as mesmas instâncias.

ARTIGO 10.º

Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou subconcessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º — Não poderão ser feitas a estrangeiros, sem aprovação em Conselho de Ministros;

2.º — Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º — Estas proibições são extensivas, nas colónias de África, a todos os actos de transmissão particular que sejam contrários aos fins do presente artigo.

§ 2.º — São imprescritíveis os direitos que este artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

ARTIGO 11.º

De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada porto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

ARTIGO 12.º

O Estado não concede, em nenhuma colónia, a empresas singulares ou colectivas:

- 1.º — O exercício de prerrogativas de administração pública;
- 2.º — A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;
- 3.º — O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem subconcessões a outras empresas.

§ único — Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daqueles a que se refere este artigo observar-se-á o seguinte:

- a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;
- b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;
- c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

ARTIGO 13.º

As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

ARTIGO 14.º

Ficam ressalvados, na aplicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos até à presente data.

TÍTULO II DOS INDÍGENAS

ARTIGO 15.º

O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

ARTIGO 16.º

O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

ARTIGO 17.º

A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

ARTIGO 18.º

O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

ARTIGO 19.º

São proibidos:

1.º — Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º — Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas, por qualquer título.

ARTIGO 20.º

O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscais.

ARTIGO 21.º

O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

ARTIGO 22.º

Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

ARTIGO 23.º

O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

ARTIGO 24.º

As missões religiosas do ultramar, instrumento de civilização e de influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

TÍTULO III

DO REGIME POLÍTICO E ADMINISTRATIVO

ARTIGO 25.º

As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos deste título.

ARTIGO 26.º

São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º.

§ único — Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia.

ARTIGO 27.º

São da exclusiva competência da Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro das Colónias, apresentadas nos termos do artigo 112.º da Constituição:

1.º — Os diplomas que estabeleçam ou alterem a forma do governo das colónias;

2.º — Os diplomas que abrangerem:

a) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

b) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

c) Definição de competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único — Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho Superior das Colónias, em sessão por ele presidida, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional ou se esta não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respectiva proposta de lei.

ARTIGO 28.º

Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme for regulado nos diplomas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º — Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras.

2.º — Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º.

ARTIGO 29.º

As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Acto Colonial pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhes sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

§ único — Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

ARTIGO 30.º

As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do governo, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

ARTIGO 31.º

As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Governo.

ARTIGO 32.º

As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º — A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuição do governador da colónia, com voto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º — Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até ao máximo de um terço dos seus membros.

ARTIGO 33.º

É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de sobrevivência da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no Acto Colonial.

TÍTULO IV

DAS GARANTIAS ECONÓMICAS E FINANCEIRAS

ARTIGO 34.º

A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

ARTIGO 35.º

Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do Império Colonial Português.

ARTIGO 36.º

Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos inte-

nesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

ARTIGO 37.º

Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

ARTIGO 38.º

Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

ARTIGO 39.º

São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único — Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

ARTIGO 40.º

Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme.

§ 1.º — O orçamento geral da colónia depende da aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nele incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º — Quando, por circunstâncias anormais, o orçamento for enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º — A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as consequentes correcções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, são feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

ARTIGO 41.º

Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão:

1.º — As despesas que são encargo das colónias e as que são da metrópole;

2.º — As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

ARTIGO 42.º

A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

ARTIGO 43.º

As colónias enviarão ao Ministro das Colónias nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

ARTIGO 44.º

A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

ARTIGO 45.º

As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único — Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

ARTIGO 46.º

Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

ARTIGO 47.º

A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.